

Parecer Jurídico 80/2025

Protocolo 42130 Envio em 08/10/2025 14:12:50

Assunto: Projeto de Lei nº 53/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 53/2025, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, na qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre no município e dá outras providências.”*

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No presente caso, o Município pode editar normas administrativas que visem à proteção do interesse local, como a exigência de comprovação de origem de produtos comercializados em seu território, desde que não invada a competência da União para legislar sobre direito penal ou da Polícia Civil e Militar para investigação e repressão de crimes. O Município pode, por exemplo, exigir documentação comprobatória da origem do cobre como condição para concessão de alvará de funcionamento, fiscalização de estabelecimentos e aplicação de sanções administrativas, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não afronta à livre iniciativa.

O Município possui competência para exigir, por meio de lei, a comprovação de origem na comercialização e aquisição de fios de cobre, desde que tal exigência se restrinja ao âmbito administrativo e fiscalizatório, sem criar tipos penais ou invadir competências da União e dos Estados.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

O tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da questão da usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo por leis que criam despesas para a Administração, **mas não alteram sua estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico de seus servidores**. O STF firmou a tese de que, nesses casos, não há usurpação de competência. Ou seja, o STF decidiu que leis que criam despesas para a administração pública, mas que não modificam a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem o regime jurídico de seus servidores, podem ser propostas por qualquer membro do Poder Legislativo, sem que isso configure usurpação de competência.

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos**. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário*

Virtual do STF.

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Portanto, não se verifica invasão na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não estando esta matéria elencada no rol taxativo de matérias de iniciativa privativas/exclusivas do Chefe do Poder Executivo contido no art. 55, § 3º da Lei Orgânica do Município:

Art. 55.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

Diante disso, a iniciativa de projeto de lei em tela por Vereador está dentro da legalidade e constitucionalidade.

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de outubro de 2.025

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

